



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304067

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2374577-02.2024.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51384

AGRV.Nº: 2374577-02.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL - 13ª VARA

AGTE. : NELSI COGUETTO MARIA

AGDO. : STRATURA ASFALTOS S/A

JUIZ PROLATOR: ANDREA DE ABREU E BRAGA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO — PENHORA SOBRE SUBSÍDIO — EFEITO SUSPENSIVO — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO — PERDA DO OBJETO — RECURSO PREJUDICADO — I — Constatado através de consulta aos autos digitais o julgamento do AI nº 2327342-39.2024.8.26.0000 que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, com extinção da execução, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC — Extinção da execução que esvazia por completo a presente insurgência recursal — Perda superveniente do objeto recursal — Inteligência do art. 932, III, do NCPC — Recurso não conhecido, de forma monocrática, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido."

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 04.12.2024, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 05.12.2024, que acolheu parcialmente a impugnação do executado, ora agravante, determinando a penhora sobre 30% de seu subsídio líquido.

Sustenta o executado, ora agravante, que em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento anterior (AI nº 2327342-39.2024.8.26.0000) foi determinado por este E.TJSP o processamento com suspensividade, o que não foi observado pelo juízo de origem, tanto é que determinou-se ordem de levantamento de valores e penhora sobre o salário do ora agravante, no valor de R\$10.000,00 por mês. Alega a impenhorabilidade dos valores em questão por se tratar de conta salário do gabinete no qual o agravante figura como parlamentar, e onde são depositadas verbas alimentares para pagamento de assessores lotados. Cita julgados no mesmo sentido das teses ora defendidas. Pugna pelo desbloqueio das contas vinculadas ao agravante, estornando os valores já bloqueados. Requer a antecipação da tutela recursal, à luz dos arts. 294 e seguintes do CPC, para o fim de impedir as constrições sobre o patrimônio do executado, até o julgamento do recurso. Reitera, ainda, as teses arguidas no anterior recurso de agravo de instrumento, relativas a prescrição quinquenal e a extinção da execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Recurso processado com suspensividade fls. 21/23).

Contrarrazões da parte agravada, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Constata-se em pesquisa aos autos digitais que, em julgamento datado de 28.03.2025, nos autos do AI nº 2327342-39.2024.8.26.0000, realizado por esta C. 24ª Câmara, em votação unânime, foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, com extinção da execução, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Para melhor compreensão dos fatos, veja-se a ementa daquele v. aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL — DESCABIMENTO — PREMISSAS EQUIVOCADAS — I — Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado, ora agravante, fixando honorários advocatícios em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor do advogado da parte exequente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução – Recurso do coexecutado – Pretensão ao reconhecimento da prescrição quinquenal sob o fundamento de que houve interpretação equivocada do contrato, pois o prazo prescricional se inicia a partir da data do vencimento da primeira parcela inadimplida, aos 28.02.2019, e não apenas após o vencimento da última parcela, prevista para 28.07.2019 – Alegação de alteração do prazo prescricional por convenção das partes, em inobservância ao art. 192 do CC, bem como que os 30 (trinta) dias concedidos facultativamente pelo agravado, precluiu em 28.03.2019, quando a devedor não pagou a primeira parcela – II – Reconhecido o cabimento da exceção de pré-executividade para arguição de matérias processuais de ordem pública, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída – Matérias relativas à prescrição e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, que, a princípio, podem ser apreciadas independentemente de qualquer dilação probatória – III – Execução lastreada em “Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial” cujo prazo prescricional é de 05 anos – Aplicação do art. 206, §5º, I, do CC – Forma de pagamento convencionada entre as partes em seis (06) prestações mensais e sucessivas, com data de vencimento no dia 28.08.2019, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, prevista para 28.07.2019, em razão de cláusula expressa de purgação da mora – Intenção manifesta do credor que é a possibilidade de prorrogação do vencimento das prestações, para mais 30 dias, como um benefício ao devedor, a fim de evitar o vencimento antecipado das demais prestações – Inteligência do art. 112 do CC – Reconhecido que nos contratos de execução continuada, o prazo prescricional para execução do título é contado da data do vencimento da última prestação – Precedentes do C. STJ – Entendimento diverso implicaria em alteração do prazo prescricional por convenção das partes, o que é vedado pela lei – Necessidade de ser observado o disposto no art. 192, do CC – Contagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prazo prescricional iniciada em 27.08.2019, após o vencimento da última prestação, e não um mês após – Ação de execução proposta somente em 21.08.2024 – Prescrição quinquenal consumada – Exceção de pré-executividade acolhida com extinção da execução, nos termos do art. art. 487, inciso II, do CPC – Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em razão do proveito econômico obtido, o que corresponde ao próprio valor dado a ação de execução – Honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da parte vencedora, em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do Tema nº 1076 do STJ, e do art. 85, §2º, do CPC”.

“NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE CONTRÁRIA – Hipótese em que o pedido de nulidade dos atos praticados, ante a ausência de regularização da representação processual da parte agravada, nos termos dos arts. 1.014 do CC, e 485, IV e §3º, do CPC, não foi objeto de apreciação na decisão agravada, nem tampouco foi arguida no bojo da exceção de pré-executividade – Incabível o enfrentamento da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado – Agravo não conhecido, neste aspecto”.

Com efeito, resta prejudicada a análise do presente agravo, que perdeu o seu objeto, uma vez que a pretensão recursal consiste na reforma da r. decisão que autorizou a penhora sobre 30% do subsídio líquido do agravante, tendo sobrevindo, como mencionado, v. aresto que julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Em outras palavras, exarou-se decisão superveniente, de caráter exauriente e que colocou fim à execução, de modo que o presente agravo perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do agravo interposto, ante a perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o julgado encontrado em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".

Ante o exposto, estando o agravo de instrumento prejudicado e à vista do disposto no art. 557, caput, do ACPC, que encontra correspondência no art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do recurso, de forma monocrática, ficando expressamente revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator